



INFOEMAGIS EM PAUTA 08/2020

Coordenadores

Flávio Marcelo Sérvio Borges, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PROCESSUAL CIVIL	3
Possibilidade de renúncia dos valores que excederem a 60 salários mínimos para que o processo seja ajuizado no Juizado Especial Federal. REsp 1.807.665.....	3
DIREITO ADMINISTRATIVO	4
Desapropriações. Julgamento de mérito da ADI 2.332. Juros compensatórios. Taxa. Necessidade de comprovação, pelo proprietário, da perda de renda sofrida. Não incidência em caso de imóveis improdutivos. Honorários advocatícios: limitação. PET 12344.....	4
(a) constitucionalidade da taxa de 6% ao ano à guisa de juros compensatórios, restando inconstitucional apenas a expressão “até” constante do <i>caput</i> do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941;	5
(b) necessidade de comprovação, pelo proprietário, da perda de renda sofrida como condicionante à incidência dos juros compensatórios, os quais não serão devidos em caso de imóvel improdutivo;	7
(c) inconstitucionalidade da limitação do valor dos honorários advocatícios a R\$ 151.000,00.	8
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL	9
Prazo prescricional de 10 anos para pedir a devolução de serviços de telefonia não contratados. EAREsp 676.608	9
DIREITO ADMINISTRATIVO	12
Desapropriações. Reflexos do julgamento da ADI 2332 sobre a jurisprudência do STJ. Cancelamento da Súmula 408 do STJ. Adequação da Tese 126. Nova tese: taxa de juros compensatórios e direito intertemporal. Limitação temporal à aplicação das Súmulas 12, 70 e 102. PET 12344.	12
DIREITO CONSTITUCIONAL	14
Impossibilidade de se retirar, da plataforma da Netflix, filme que potencialmente cause constrangimento em parcela significativa da população. Rcl 38.782	14
DIREITO ADMINISTRATIVO	15
Desapropriações. Reflexos do julgamento da ADI 2332 sobre a jurisprudência do STJ. Juros compensatórios. Necessidade de o proprietário comprovar a perda de renda sofrida. Não incidência em caso de imóveis improdutivos. Adequação das teses 280, 281 e 282. Cancelamento da tese 283. Nova tese: impossibilidade de discutir, em recurso especial, os efeitos da medida cautelar e do julgamento do mérito da ADI 2332. PET 12344.	15

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Possibilidade de renúncia dos valores que excederem a 60 salários mínimos para que o processo seja ajuizado no Juizado Especial Federal. REsp 1.807.665

A Primeira Seção do STJ julgou recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, para definir se a parte autora pode renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos (**abrangendo as prestações vencidas e vincendas**) e assim litigar nos Juizados Especiais Federais.

A tese defendida pela União, para sustentar que a parte autora não pode realizar semelhante renúncia, se prendeu à natureza absoluta da competência dos Juizados Especiais Federais, o que impediria que o autor, ao realizar a renúncia dos valores, terminasse por escolher o juízo onde iria litigar, a Vara Cível ou o Juizado Especial Federal.

O STJ estabeleceu um passo a passo para chegar à conclusão.

A Corte primeiro lembrou que o valor da causa nessas demandas em que a parte busca parcelas vencidas e vincendas deve ser encontrado pela soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas.

Depois, o STJ pontuou que, relativamente à fase de execução, o legislador foi expresso em admitir a renúncia de valores para o fim de se evitar a via do precatório e se preferir então a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor, cujo limite, no âmbito federal, é de 60 salários mínimos, e cujo procedimento de elaboração e de pagamento é notoriamente mais rápido:



Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1o deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Então, se, nessas demandas em que existem prestações vencidas (passado) e vincendas (futuro), o valor da causa ficar dentro dos 60 salários mínimos, a competência será do Juizado Federal (caso não haja, claro, outro motivo que exclua a competência dos Juizados); se o montante ultrapassar os 60 salários

mínimos, a competência será da Vara Cível, com a possibilidade, porém, de que a **parte autora renuncie** ao excedente e tenha a demanda processada no próprio Juizado Federal.

O STJ lembrou que há não qualquer vedação a que a parte renuncie à parcela do seu direito originário, sobretudo se deseja submeter-se a um rito processual mais simplificado. Por isso, o fato de o legislador não aludir expressamente à renúncia para fins de fixação da competência não significa que ela seja proibida. Bem o contrário, a renúncia é de ser admitida, diante da evidente possibilidade de se dispor de um direito de crédito.

A Corte ainda deixou claro que a renúncia aos valores pode atingir **tanto as prestações vencidas como as prestações vindendas**, com a formulação desta tese:



Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, **aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas.**

Seja como for, é preciso deixar claro os dois momentos distintos em que esse limite de 60 salários mínimos (e a consequente possibilidade de renúncia ao excedente) tem pertinência.

O primeiro momento diz respeito ao próprio ajuizamento da ação, em que se define a competência do Juizado, conforme a decisão tomada nesse REsp 1.807.665.

O outro momento alude à fase de execução. De fato, mesmo que o valor da causa fique dentro dos 60 salários mínimos, a incidência de juros e de correção monetária no curso do procedimento (quanto mais o processo demorar, mais juros e mais correção vão incidir) pode fazer com que haja uma nova ultrapassagem desse limite de 60 salários mínimos. Nesse caso, se o montante superar os 60 salários, o pagamento se dá por meio de precatório; se, entretanto, a parte renunciar ao que exceder esses 60 salários, aí é caso de se expedir uma Requisição de Pequeno Valor.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriações. Julgamento de mérito da ADI 2.332. Juros compensatórios. Taxa. Necessidade de comprovação, pelo proprietário, da perda de renda sofrida. Não incidência em caso de imóveis improdutivos. Honorários advocatícios: limitação. PET 12344

Pessoal, tudo bem?

Neste InfoEmagis em Pauta, vamos comentar um tema da mais alta relevância no estudo do Direito Administrativo, mais precisamente em matéria de desapropriações: quais os reflexos do julgamento do mérito da ADI 2332 na jurisprudência do STJ?

O STJ fez essa análise na PET 12344, analisada pela Primeira Seção. Foram muitos os pontos alterados na matéria, repercutindo em nada menos do que oito teses fixadas em recursos especiais repetitivos e quatro verbetes sumulares: com efeito, surgiram duas novas teses, duas teses foram canceladas, quatro teses restaram alteradas, três súmulas receberam nova interpretação e uma súmula foi ratificada.

Como se percebe, é preciso fazer uma análise particularizada, haja vista a complexidade desse julgamento e a grande importância da matéria, de recorrente cobrança em concursos públicos.

Bom, na primeira parte de nossa aula, vamos explicar o que restou decidido na ADI 2332 pelo STF e qual foi a guinada jurisprudencial que repercutiu sobremaneira no magistério pretoriano do STJ.

Podemos sintetizar o julgamento da ADI 2332 da seguinte forma:



- (a) constitucionalidade da taxa de 6% ao ano à guisa de juros compensatórios, restando inconstitucional apenas a expressão “até” constante do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941;
- (b) necessidade de comprovação, pelo proprietário, da perda de renda sofrida como condicionante à incidência dos juros compensatórios, os quais não serão devidos em caso de imóvel improdutivo;
- (c) inconstitucionalidade da limitação do valor dos honorários advocatícios a R\$ 151.000,00.

Vamos pesquisar, um a um, esses três tópicos.

(a) constitucionalidade da taxa de 6% ao ano à guisa de juros compensatórios, restando inconstitucional apenas a expressão “até” constante do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941;

Convém rememorar que os juros compensatórios, em ações de desapropriação, são fruto de uma construção jurisprudencial (não contavam com previsão legal) elucubrada para **compensar o desapropriado pela perda antecipada da posse** nas ações de desapropriação em que há a imissão provisória na posse em favor do ente desapropriante (desapropriações diretas) ou no casos em que há o indevido apossamento administrativo do bem (desapropriações indiretas). Veja-se o teor da Súmula 164 do STF:



“No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.” (Súm. 164 do STF)

Inicialmente, a jurisprudência adotava a taxa de 6% a título de juros compensatórios, com base no art. 1.063 do CC/1916. Não obstante, em virtude do grande impacto do fenômeno inflacionário, o STF passou a entender que a taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação deveria ser de 12% (por aplicação analógica da vetusta Lei de Usura), editando, ainda em período anterior à CF/1988, a Súmula 618 do STF:



“Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.” (Súm. 618 do STF)

Sobreveio, então, a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, que, alterando o *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, passou a dispor que:



Decreto-Lei 3.365/1941

Art. 15A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

Ajuizada a ADI 2332 pelo Conselho Federal da OAB, o STF, em decisão publicada em 13/09/2001, deferiu medida cautelar por reputar inconstitucional a diminuição da taxa de juros compensatórios para 6% ao ano, porquanto violaria a garantia da justa indenização e a Súmula 618 do STF. Precisamente por isso — e considerando a eficácia *ex nunc* dessa medida cautelar — o STJ acabou editando a sua Súmula n. 408:



“Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.” (Súm. 408 do STJ)

Sem embargo, no julgamento do mérito da ADI 2332, o Supremo mudou o seu posicionamento na matéria. Considerou-se que a taxa de 12% ao ano prevista na Súmula 618 do STF somente se justificava em época na qual a inflação era galopante, não havendo nenhuma inconstitucionalidade na sua redução para 6% operada pela Medida Provisória n. 1.577/1997. Apenas se teve por inconstitucional a expressão “até” (constante do *caput* do precitado art. 15-A), uma vez que gerava insegurança jurídica ao sinalizar a possibilidade de que o juiz, de forma subjetiva, reduzisse ainda mais essa taxa.

De resto, o STF manteve o entendimento já esboçado no julgamento da medida cautelar na linha de que não há qualquer inconstitucionalidade no § 3º do art. 15-A¹, o qual expressa que o disposto

¹ Frise-se que há um erro na ementa do acórdão da ADI 2332, mais precisamente na parte em que o Min. Roberto Barroso fala que o § 3º do art. 15-A teria sido declarado inconstitucional e o § 4º teria sido declarado constitucional. Com efeito, a leitura do inteiro teor do acórdão, das notas taquigráficas e da certidão de julgamento não deixa dúvidas de que, em realidade, o § 3º do art. 15-A foi declarado constitucional, enquanto que o § 4º restou declarado inconstitucional.

no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

Por outro lado, ratificou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A — segundo o qual não poderia o Poder Público ser onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação —, ao argumento de que a eventual venda do bem a terceiro faz com que os direitos do antigo proprietário sobre o imóvel sejam transmitidos ao adquirente, inclusive, se for o caso, o direito à percepção de juros compensatórios a contar da indevida ocupação pelo Poder Público (desapropriações indiretas ou apossamentos administrativos).

**Decreto-Lei 3.365/1941**

Art. 15A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

(b) necessidade de comprovação, pelo proprietário, da perda de renda sofrida como condicionante à incidência dos juros compensatórios, os quais não serão devidos em caso de imóvel improdutivo;

Com relação à necessidade de comprovação de perda de renda para a incidência dos juros compensatórios e à impossibilidade de sua incidência em caso de imóvel improdutivo, o Supremo teve por constitucionais os §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, incluídos pelas Medidas Provisórias 1901-30/99 e MP 2027-38/00, respectivamente:

**Decreto-Lei 3.365/1941**

Art. 15-A. (...)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

Frise-se que, na análise da medida cautelar (ADI 2332), o STF havia suspendido a incidência de tais preceitos por tê-los contrários à garantia constitucional da justa indenização, sobretudo (i) porque o fato de o imóvel não estar produzindo renda não afastaria o direito do desapropriado de ser compensado pela

perda antecipada da posse (já que a perda da propriedade só ocorrerá após o trânsito em julgado, com o pagamento integral da indenização) e (ii) porque a circunstância de o imóvel ser improdutivo não significa que não poderia ser tornado produtivo pelo proprietário, de sorte que a perda antecipada da posse também mereceria ser compensada por intermédio dos juros compensatórios.

Todavia, no julgamento do mérito da ADI 2332, o Supremo alterou o seu entendimento e chancelou a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A, ao argumento de que não há justificativa legítima para fazer incidir juros compensatórios em casos nos quais não há a perda de renda pelo proprietário ou em que o imóvel for improdutivo.

(c) inconstitucionalidade da limitação do valor dos honorários advocatícios a R\$ 151.000,00.

Por fim, questionava-se na ADI 2332 a alteração promovida pela Medida Provisória 2.027-43/2000 no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941:



Decreto-Lei 3.365/1941

Art. 27. (...)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

No julgamento do mérito, o Supremo confirmou o mesmo entendimento adotado pela Corte na análise da medida cautelar, no sentido de que há inconstitucionalidade na limitação em R\$ 151.000,00 dos honorários advocatícios devidos em ações de desapropriação, conquanto não haja incompatibilidade com a Constituição relativamente às balizas adotadas pelo preceito impugnado (meio e cinco por cento do valor da diferença entre o valor da indenização e o preço oferecido pelo desapropriante *initio litis*). Noutras palavras, o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 foi considerado constitucional, apenas sendo incompatível com a Constituição a limitação do valor dos honorários advocatícios a R\$ 151.000,00.

Tabela-resumo:

ADI 2332	Medida cautelar	Julgamento de mérito
Taxa dos juros compensatórios	Inconstitucionalidade da redução da taxa dos juros compensatórios de 12% ao ano (Súm. 618 do STF) para 6% ao ano (Súm. 618 do STF)	Constitucionalidade da redução da taxa dos juros compensatórios de 12% ao ano (Súm. 618 do STF) para 6% ao ano (art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941)

	(art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941)	
Necessidade de comprovação, pelo proprietário, da perda de renda sofrida	Inconstitucionalidade do § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 (que exige a comprovação, pelo proprietário, da perda de renda sofrida como condicionante à incidência dos juros compensatórios)	Constitucionalidade do § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 (que exige a comprovação, pelo proprietário, da perda de renda sofrida como condicionante à incidência dos juros compensatórios)
Impossibilidade de incidência em caso de imóvel improdutivo	Inconstitucionalidade do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 (que reputa indevidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero — imóvel improdutivo)	Constitucionalidade do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 (que reputa indevidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero — imóvel improdutivo)
Honorários advocatícios	Inconstitucionalidade da limitação do valor dos honorários advocatícios em ações de desapropriação a R\$ 151.000,00 (art. 27, § 1º, <i>in fine</i> , do Decreto-Lei 3.365/1941)	Inconstitucionalidade da limitação do valor dos honorários advocatícios em ações de desapropriação a R\$ 151.000,00 (art. 27, § 1º, <i>in fine</i> , do Decreto-Lei 3.365/1941)

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL

Prazo prescricional de 10 anos para pedir a devolução de serviços de telefonia não contratados. EAREsp 676.608

A controvérsia decidida pela Corte Especial do STJ dizia respeito ao prazo prescricional que se deve aplicar para a devolução de valores cobrados por empresa de telefonia sem base contratual.

De um lado, surgiu o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil; de outro, o prazo de três anos revelado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Os dispositivos possuem esta redação:

**Código Civil**

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
(...).

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Essa norma do art. 206, § 3º, IV, do CC traz o chamado enriquecimento ilícito ou sem causa, tese defendida pela própria empresa de telefonia para tentar reduzir o prazo prescricional de dez para três anos.

Conforme o STJ esclareceu, a ação por enriquecimento sem causa se submete a estes requisitos:

- o ganho financeiro de alguém;
- o empobrecimento de outra pessoa;
- a relação de causalidade entre ambos;
- a ausência de causa jurídica;
- e a inexistência de ação específica.

A questão então era definir se a cobrança por serviços de telefonia não prestados caracteriza o enriquecimento sem causa de que trata o Código Civil.

A resposta do STJ foi negativa.

Vale aqui lembrar a doutrina de Orlando Gomes:



A ação de enriquecimento cabe toda vez que, havendo direito de pedir a restituição do bem obtido sem causa justificativa de aquisição, o prejudicado não dispõe de outra ação para exercê-lo. **Tem, portanto, caráter subsidiário. Só se justifica nas hipóteses em que não haja outro meio para obter a reparação do direito lesado.** A esta conclusão, aceita pela maioria dos escritores, chegou o direito italiano no qual não cabe, quando o prejudicado pode obter por meio de outra ação, indenização do dano sofrido. Se não fora assim, todas as ações seriam absorvidas pela de in rem verso, convertido o princípio condenatório do enriquecimento sem causa numa panaceia (GOMES, Orlando. Obrigações, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 252).

Esse foi o ponto-chave do julgamento. A parte autora do processo possuía um contrato (relação contratual prévia) com a operadora de telefonia, que cobrou por serviços não prestados. Mas havia um contrato na origem; havia uma relação jurídica que ligava ambas as partes, ainda que essa relação jurídica tenha sido desrespeitada. Daí a impossibilidade de se aplicar a ação de enriquecimento sem causa, que exige, para ser utilizada, a ausência de causa jurídica.

A esse respeito, não custa citar o Enunciado 188 aprovado na III Jornada de Direito Civil do CJP (Conselho da Justiça Federal):



Enunciado 188 – Art. 884: A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento.

O entendimento corrente caminha, portanto, pela consideração de que, se as partes possuem um contrato, existe uma justa causa (ao menos em tese) para o enriquecimento. Se esse contrato é de algum modo violado, o correto é se pedir a restituição dos valores indevidamente pagos, via ação de repetição de indébito, e não pelo uso de uma ação por enriquecimento sem causa. E a de repetição de indébito se submete ao prazo geral da prescrição, que vale repetir:



Código Civil.

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

O STJ ainda lembrou que esse entendimento – do prazo de prescrição de 10 anos – já vinha sendo aplicado no caso das tarifas de água e esgoto, não havendo motivo para se decidir de modo diferente em relação à telefonia.

Por fim, o STJ fixou, nesse mesmo julgamento, a interpretação que deve recair sobre o art. 42, parágrafo único, do CDC:



Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A Corte entendeu que a devolução do que se pagou indevidamente não fica condicionada à demonstração de que o credor agiu de má-fé, bastando demonstrar que ele atuou contrariamente à boa-fé objetiva (ou seja, quando a empresa não toma os cuidados necessários para evitar a cobrança indevida, como a organização cadastral e a comunicação com cliente).

DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriações. Reflexos do julgamento da ADI 2332 sobre a jurisprudência do STJ. Cancelamento da Súmula 408 do STJ. Adequação da Tese 126. Nova tese: taxa de juros compensatórios e direito intertemporal. Limitação temporal à aplicação das Súmulas 12, 70 e 102. PET 12344.

A Súmula 408 do STJ estava assim redigida:



"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal." (Súm. 408 do STJ)

Diante do reconhecimento da constitucionalidade da redução da taxa dos juros compensatórios (conforme vimos acima), é evidente que a Súmula 408 do STJ não poderia subsistir. Por isso, o STJ a cancelou e, *pari passu*, também alterou a redação da Tese 126 (que vinha na mesma linha da Súm. 408 do STJ), a qual passou a ter a seguinte redação:



"O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97." (Tese 126/STJ — nova redação)

Como se percebe, a nova redação da Tese 126/STJ se adéqua à constitucionalidade da taxa de juros compensatórios de 6% ao ano, ao mesmo tempo em que, em matéria de direito intertemporal, reconhece a aplicabilidade da Súmula 618 do STF (que previa a taxa de 12% ao ano) até o momento em que passou a vigor a MP 1.577/1997.

Por falar em direito intertemporal, o STJ editou nova tese assim redigida:



"Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência." (Tese 1072/STJ)

Como se vê, a nova tese cuida do marco a ser considerado para fins de definição da taxa aplicável. Não é, pois, a data do ajuizamento da ação de desapropriação ou do trânsito em julgado, mas sim o exato momento da incidência dos juros compensatórios, os quais têm como marco inicial, na desapropriação

direta, a data da antecipada imissão na posse, e, na desapropriação indireta, a data da efetiva ocupação do imóvel, na esteira do entendimento cristalizado na Súmula 69 do STJ (que se mantém intacta):



“Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.” (Súm. 69 do STJ)

Para exemplificar: se a imissão provisória na posse ocorrer em 01/07/1995, os juros compensatórios (caso devidos, claro) serão computados à taxa de 12% ao ano até 11/06/1997, data anterior à publicação da MP 1.577/1997; a partir da daí, incidirão à taxa de 6% ao ano.

No mais, em mais uma nova tese, o STJ limitou a aplicação das Súmulas 12/STJ (“Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios”), 70/STJ (“Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença”) e 102/STJ (“A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei”) até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34:



“As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.” (Tese 1073/STJ)

Aqui, é interessante notar que tais verbetes sumulares cuidam da incidência dos juros moratórios e sua eventual cumulação com juros compensatórios.

Sobre os juros moratórios, o art. 15º-B do Decreto-Lei 3.365/1941 foi alterado pela MP 1.997-34/2000 para prever que serão devidos somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CRFB (prazo constitucional para pagamento dos precatórios), norma que já foi considerada constitucional pelo STF e pelo STJ². Por sua vez, os juros compensatórios apenas incidem até a data da expedição do precatório, por força do que prevê a parte final do § 12 do art. 100 da CRFB³. Logo, em se cuidando de desapropriação a envolver pessoa jurídica sujeita ao regime de precatórios, não é possível — ante a postergação do marco inicial para a contagem dos juros moratórios para após o prazo de pagamento do precatório (art. 15-B) e em vista da impossibilidade de computar juros compensatórios após a sua expedição — a cumulação dessas espécies de juros, salvo

² “O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.” (Tese 210 do STJ).

³ CRFB, art. 100, § 12º: “§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.”. Daí o STJ ter editado a Tese 211: “Os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original (...), não havendo hipótese de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios.” (Tese 211 do STJ)

no período anterior à vigência da MP 1997-34/2000. Eis a *ratio* que inspira a nova tese editada pelo STJ, limitando temporalmente a aplicação das Súmulas 12, 70 e 102.

Fica, de nossa parte, a crítica à nova tese editada pelo STJ. O motivo é muito simples: a restrição temporal da aplicabilidade das Súmulas 12, 70 e 102 somente se justifica em caso de desapropriações movidas por entidades que se submetem ao regime de precatórios (CRFB, art. 100), uma vez que o novel art. 15-B apenas pode ser aplicado em casos tais. Logo, em desapropriações movidas por entidades que não se sujeitam ao regime de precatórios (ex.: Conselhos de Fiscalização Profissional; concessionários de serviços públicos — arts. 18, XII; 29, VIII; 31, VI, todos da Lei 8.987/1995; art. 3º do Decreto-Lei 3.365/1941), o entendimento cristalizado nas Súmulas 12, 70 e 102 do STJ segue perfeitamente aplicável, a nosso sentir.

DIREITO CONSTITUCIONAL

Impossibilidade de se retirar, da plataforma da Netflix, filme que potencialmente cause constrangimento em parcela significativa da população. Rcl 38.782

A 2ª Turma do STF julgou reclamação ajuizada pela empresa Netflix contra decisão tomada pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro que, em sede de ação civil pública, determinou a retirada do filme A Primeira Tentação de Cristo (da produtora Porta dos Fundos) da plataforma de *streaming* da reclamante.

A Corte entendeu que, no caso concreto, não era possível impor semelhante retirada, sob pena de promover uma verdadeira censura.

O STF partiu de um conflito de princípio, resolvendo o caso concreto de acordo com o **instituto da ponderação** – que serve a sopesar princípios, naturalmente mais abstratos que as regras. De um lado, estava presente a liberdade de expressão; de outro, a liberdade religiosa, aí vista como o direito de não ter a própria fé ofendida por atos de terceiros.

A decisão do STF considerou que, na hipótese, não houve qualquer abuso da liberdade de expressão, quer porque os que não quiserem assistir ao filme não são obrigados a vê-lo, quer porque a censura deve ser tratada como algo excepcional. Conforme o próprio relator do caso pontuou:



Retirar de circulação material apenas porque seu conteúdo desagrade parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira.

(...)

Há diversas formas de indicar descontentamento com determinada opinião e de manifestar-se contra ideais com os quais não se concorda, o que nada mais é do que a dinâmica do mercado livre de ideias.

Vale lembrar, seja como for, que o STF afirmou expressamente que a liberdade de expressão não encerra um direito absoluto, podendo ceder espaço caso haja ato de **incitação à violência ou violador de direitos humanos**, hipóteses que não estavam presentes no caso concreto.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriações. Reflexos do julgamento da ADI 2332 sobre a jurisprudência do STJ. Juros compensatórios. Necessidade de o proprietário comprovar a perda de renda sofrida. Não incidência em caso de imóveis improdutivos. Adequação das teses 280, 281 e 282. Cancelamento da tese 283. Nova tese: impossibilidade de discutir, em recurso especial, os efeitos da medida cautelar e do julgamento do mérito da ADI 2332. PET 12344.

Segundo vimos, o STF, no julgamento do mérito da ADI 2332, mudou o posicionamento externado quando da apreciação da medida cautelar e acabou decidindo pela constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, incluídos pelas Medidas Provisórias 1901-30/99 e MP 2027-38/00, respectivamente:



Decreto-Lei 3.365/1941

Art. 15-A. (...)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

O STJ havia guiado sua jurisprudência pelo entendimento manifestado pelo Supremo quando da análise da medida cautelar na ADI 2332, ocasião em que os §§ 1º e 2º do art. 15-A tiveram sua vigência suspensa, com efeitos *ex nunc*. Daí ter-se chegado à Tese 280/STJ:



"A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista." (Tese 280/STJ — redação antiga)

Como, no julgamento do mérito da ADI 2332, o STF acabou voltando atrás e declarou a constitucionalidade desses §§ 1º e 2º do art. 15-A, o STJ teve que readequar o seu magistério jurisprudencial.

Nesse compasso, a Tese 280/STJ teve a sua redação alterada para o seguinte teor:



"Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos." (Tese 280/STJ — nova redação)

De seu turno, a Tese 281/STJ recebeu ligeira alteração que, na prática, não modifica substancialmente o seu teor. Veja-se como era e como ficou:



Tese 281/STJ (redação antiga): "São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade."

Tese 281/STJ (nova redação) "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas."

Como se nota, mesmo antes do julgamento do mérito da ADI 2332 (quando os §§ 1º e 2º do art. 15-A estavam suspensos por força da medida cautelar), o STJ já reconhecia que os juros compensatórios são indevidos quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade. Por isso, houve apenas ligeira alteração redacional para explicitar que o entendimento consagrado na Tese 281/STJ é aplicável mesmo diante de situações anteriores à MP 1901-30/1999.

Também por força do reconhecimento da constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A, veja-se como ficou a Tese 282/STJ, cuja redação foi alterada no julgamento da PET 12344:



Tese 282/STJ (redação antiga): "Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência."

Tese 282/STJ (nova redação): "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)."

É perceptível, pois, que o STJ se curvou — como não poderia deixar de ser — ante o reconhecimento da constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A pelo STF, apenas definindo a aplicabilidade de tais preceitos às situações constituídas após a sua vigência, em obséquio ao *tempus regit actum*. A par disso, o STJ cancelou a Tese 283 ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), a qual somente tinha razão de ser caso a medida cautelar deferida na ADI 2332 tivesse sido confirmada no julgamento do mérito pelo Supremo; com a sua revogação, perdeu completamente o seu sentido.

Para finalizarmos, dois outros temas que tangenciam o direito processual civil, no âmbito específico das ações de desapropriação.

Definiu o STJ, no julgamento da PET 12344, que não há como discutir em sede de recurso especial os efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332, uma vez que isso envolve os reflexos diretos de um debate estritamente constitucional. Tal análise, na visão do STJ, cabe ao Supremo, sendo inadequado que o STJ — e não o STF — seja provocado a dar a interpretação de um julgado do Excelso Pretório. Noutras palavras, cabe ao STF decidir sobre a eficácia dos seus julgamentos, de sorte que o debate acerca dos efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI deve ser suscitado junto ao Excelso Pretório. Eis a nova tese em que esse pensamento se cristalizou:



"A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial." (Tese 1071/STJ)

Com relação aos honorários advocatícios, vimos que o STF considerou constitucionais as novas balizas trazidas pelo § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 (redação dada pela MP 2.027-43/2000), apenas tendo reconhecido **contrária à Constituição a limitação do seu valor a R\$ 151.000,00**. O STJ, no julgamento da PET 12344, apenas aclarou que seguem aplicáveis a sua Súmula 141 e a sua Tese 184, as quais não se contrapõem ao quanto decidido pelo STF no julgamento da ADI 2332.



"Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente." (Súmula 141/STJ)

"O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 – qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente." (Tese 184/STJ)

Tabela-resumo

PET 12344 (STJ)	Como era	Como ficou
-----------------	----------	------------

Súmula 408/STJ	"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal." (Súm. 408/STJ)	CANCELADA
Tese 126/STJ	"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal." (Tese 126/STJ — redação antiga)	"O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97." (Tese 126/STJ — nova redação)
Tese 1072/STJ	(TESE NOVA)	"Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência." (Tese 1072/STJ)
Tese 1073/STJ	(TESE NOVA)	"As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei)

		somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34." (Tese 1073/STJ)
Tese 280/STJ	"A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista." (Tese 280/STJ — redação antiga)	"Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos." (Tese 280/STJ — nova redação)
Tese 281/STJ	"São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade." (Tese 281/STJ — redação antiga)	"Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas." (Tese 281/STJ — nova redação)
Tese 282/STJ	"Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses	Tese 282/STJ (nova redação): "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros

	juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência." (Tese 282/STJ — redação antiga)	compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do DecretoLei 3365/41)." (Tese 282/STJ — nova redação)
Tese 1071/STJ	(TESE NOVA)	"A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial." (Tese 1071/STJ)